




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13676.000023/2003-74
Recurso nº : 129.429
Acórdão nº : 302-37.367
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : AVEPE – ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Na forma do Art. 8º, III, do RICC e no inciso II de seu parágrafo único, conforme redação dada pela Portaria MF 1132/2002, o julgamento de restituição de PIS recolhido a maior é de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13676.000023/2003-74
Acórdão nº : 302-37.367

RELATÓRIO

O pedido de restituição do PIS, protocolado pela interessada em 19/02/2003, por pagamento indevido, foi improvido pelo Acórdão 4681, datado de 28/10/2003, da 1ª Turma da DRJ/BELO HORIZONTE/MG, de fls. 70 a 75, com a seguinte Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/10/1990 a 31/08/1994

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não conhecida.

Valho-me do Relatório elaborado pela DRJ.

Trata o presente processo de solicitação de restituição/compensação de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social - PIS, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Referida solicitação se deu pelo fato de a contribuinte entender que com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos DLs 2.445 e 2.449, de 1988, e o evento da Resolução 49 de 1995 do Senado Federal, que suspendeu a aplicação desses dispositivos legais, passou a ser credora da Fazenda Nacional.

A DRF/PIRACICABA/SP proferiu Despacho Decisório indeferindo o solicitado. A razão apontada para tanto foi o decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172 de 1996 (CTN), além da inexistência de saldo credor a favor da contribuinte.

Intimada da Decisão em 18/04/2002, a empresa apresentou, em 10/05/2002, manifestação de inconformidade, na qual solicita o reconhecimento do crédito tributário gerado pelos recolhimentos realizados a maior do PIS e o deferimento de todas as compensações solicitadas.

Fez, em suma, as seguintes considerações:

Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, no caso de tributos sujeitos à homologação, caso do PIS, em que o contribuinte realiza os recolhimentos e aguarda um período quinquenal pela



Processo nº : 13676.000023/2003-74
Acórdão nº : 302-37.367

manifestação ou não da Autoridade competente, a extinção do crédito tributário realiza-se no momento desta homologação. O prazo quinquenal conta-se a partir da extinção, portanto, dez anos após a data do pagamento.

Neste caso, a extinção do crédito tributário só ocorrerá após a homologação expressa a ser realizada pelo órgão arrecadador, ou dentro do prazo de cinco anos. Sendo assim, só após o transcurso de tal evento (cinco anos para a homologação expressa ou tácita) é que se deve entender extinto o crédito tributário, e assim, a partir desta extinção inicia-se a contagem do prazo prescricional para o contribuinte exigir a sua restituição.

Os CC vêm decidindo no sentido de que, no caso do PIS, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da Resolução 49/95, do Senado Federal e da MP 1.110/95.

Pede seja revista a Decisão da DRF Piracicaba, deferindo-se o pedido formulado.

Inconformada, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 123/132, no qual, em seu início (fls. 123), por um lapso fala em valores recolhidos indevidamente de FINSOCIAL, mas no restante do apelo menciona restituição/compensação do PIS, reedita os argumentos da impugnação.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 174, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13676.000023/2003-74
Acórdão nº : 302-37.367

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1132, de 30/09/2002 introduziu alterações nos RICC, ficando muito claro ser de competência do 2º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento do PIS, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, como reza o Art. 8º, III, do RICC, e no inciso II do parágrafo único desse mesmo artigo é estatuído que cabe ao 2º Conselho a apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados nesse Art. 8º.

O litígio que restou no presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 8º e nesse inciso II de seu parágrafo único.

Dessa forma, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator